DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3520/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/17915/2014**
PROTOCOLO	:	**N. 1560463**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE BELA VISTA**
RESPONSÁVEL	:	**RENATO DE SOUZA ROSA**
CARGO DO RESONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO N. 207/2014**
MODALIDADE LICITATÓRIA	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2014**
CONTRATADA	:	**MARIA SALETE DE LIMA-ME**
OBJETO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEPÇÃO, LOCOMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES NA CIDADE DE CAMPO GRANDE**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 70.000,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 207/2014 (2ª fase), celebrado entre Município de Bela Vista-MS e a empresa Maria Salete de Lima – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rocha, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de estadia com pouso, alimentação e automóvel com motorista para recepção, locomoção e acompanhamento dos pacientes encaminhados para tratamento médico na Cidade de Campo Grande-MS para o Município de Bela Vista/MS, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo prazo de até 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICAP, em sua Análise ANA-41CE-3740/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC, que exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAMJR-3785/2015, opinando, igualmente, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi celebrado na data 1.10.2014 e a publicação do extrato ocorreu na data 31.10.2014, respeitando o prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal das Licitações.

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente a esta colenda Corte de Contas na data 12.11.2014, conforme exigido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem a presente contratação, constata-se que os procedimentos adotados para a realização da licitação, bem como para a formalização do contrato, estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Desta forma, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 207/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro 2012, c/c o art. 120, I, letra “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 207/2014.

Campo Grande-MS, 1º de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn